

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 448/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 070/2024

EMENTA: ALTERA a Lei n. 2.841, de 30 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual do Município de Manaus para o período de 2022 a 2025. (PPA).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a Lei n. 2.84, de 30 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual do Município de Manaus para o período de 2022 a 2025. (PPA)

A propositura foi deliberada no plenário no dia 14/11/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 04/11/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 04/11/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que **ALTERA** a Lei n. 2.84, de 30 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual do Município de Manaus para o período de 2022 a 2025. (PPA)

Art. 1.º Ficam alterados os Anexos demonstrativos de que trata o inciso III do art. 21 da Lei n. 2.841, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) do Município de Manaus para o período de 2022 a 2025, os quais passam a vigorar conforme os Anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo único. As metas físicas estabelecidas no Anexo I desta Lei definidas com base na projeção das receitas públicas de cada exercício e deverão ser compatibilizadas às dotações fixadas nas leis orçamentárias anuais e em seus respectivos créditos adicionais.

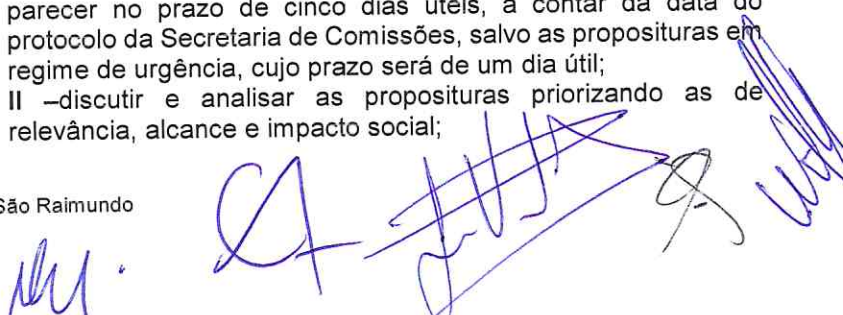
Art. 2.º A inclusão, exclusão e alteração de programas e ações governamentais, bem como de seus respectivos atributos, objetivam a adequação às circunstâncias e à reavaliação da realidade socioeconômica e financeira do Município de Manaus, respeitando o equilíbrio fiscal e ao processo de reestruturação gradual das despesas públicas, em cumprimento à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e observam ao disposto nos artigos 15 a 17 da Lei n. 2.841, de 30 de dezembro de 2021.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
- II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

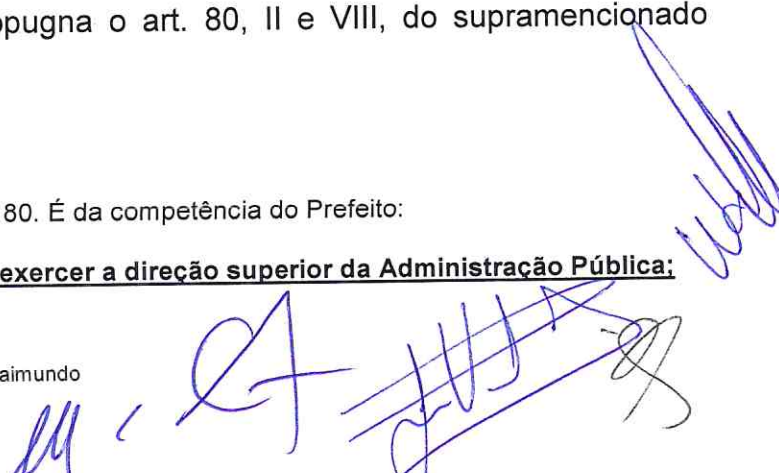
De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a sua organização e o funcionamento, a teor do que propugna o art. 80, II e VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(grifo nosso)

Considerando essas premissas sucintas, é relevante destacar que a proposta em análise está em conformidade com as disposições legais mencionadas, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade que possa impedir seu curso regular.

É importante ressaltar que as modificações introduzidas na Programação Plurianual (PPA) têm como objetivo ajustar os programas, produtos e metas à disponibilidade de recursos financeiros, bem como às mudanças conjunturais e institucionais, conforme mencionado na mensagem encaminhada ao Parlamento.

Não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

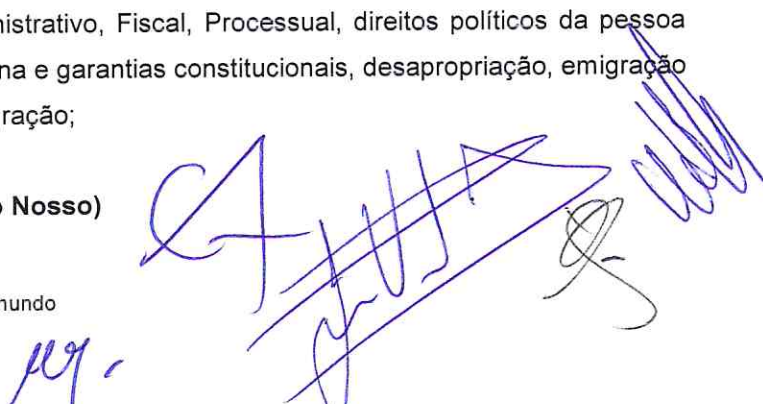
Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

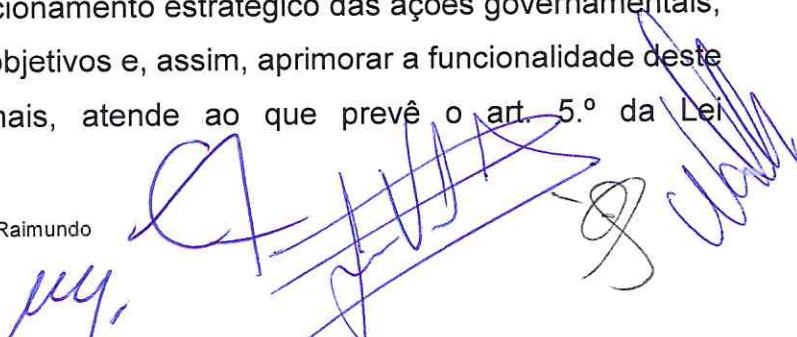
(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Fiscal.

A presente revisão do PPA, conforme estipulado na legislação vigente, baseia-se na necessidade de ajustar os programas, produtos e metas originalmente definidos, em total alinhamento com a disponibilidade de recursos financeiros e as mudanças conjunturais e institucionais.

Esse ajuste garante o redirecionamento estratégico das ações governamentais, buscando otimizar o alcance dos objetivos e, assim, aprimorar a funcionalidade deste instrumento orçamentário. Ademais, atende ao que prevê o art. 5.º da Lei



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que exige a compatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

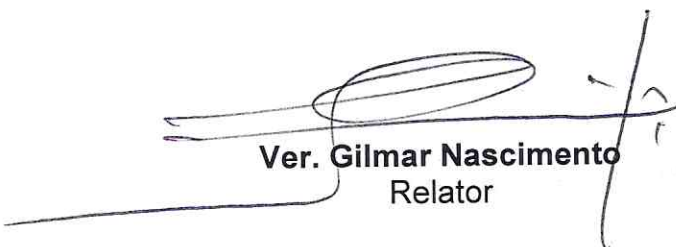
É importante destacar que, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), reforçada pela Lei Complementar n.º 101/2000, o processo orçamentário brasileiro deve seguir o planejamento plurianual a cargo do Poder Executivo, consolidado no PPA, o qual define as diretrizes, objetivos e metas a serem buscados pela Administração Pública no período de quatro anos. As metas devem ser verificadas por meio de indicadores claros e transparentes, visando garantir a eficácia e efetividade das políticas públicas, promovendo uma gestão eficiente e orientada para resultados.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 448/2024.

Manaus, 06 de novembro de 2024.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator

